



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0397.2/2021

“Extingue a Escrivania de Paz do distrito de Aguti do Município de Nova Trento.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0397.2/2021, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhado a este Poder por meio do Ofício nº 3285/2021-GP, datado de 21 de outubro de 2021 (p. 2 dos autos eletrônicos), que “Extingue a Escrivania de Paz do distrito de Aguti do Município de Nova Trento”, estruturado em 5 (cinco) artigos, assim grafados:

Art. 1º Fica extinta a Escrivania de Paz do distrito de Aguti, Município de Nova Trento, na comarca de São João Batista.

Art. 2º As atribuições da serventia de que trata o caput do art. 1º deste artigo serão anexadas à Escrivania de Paz de Nova Trento.

Parágrafo único. O acervo de selos digitais de fiscalização da serventia de que trata o caput fica inutilizado.

Art. 3º Os móveis e os equipamentos que não forem comprovadamente de propriedade de quem estiver respondendo interinamente pela serventia de que trata esta lei ou de terceiros serão revertidos ao patrimônio do Tribunal de Justiça.

Art. 4º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei, o Tribunal de Justiça, o Corregedor do Foro Extrajudicial determinará as providências necessárias para seu total cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da Justificativa acostada aos autos (pp. 3 e 4):



Com o falecimento, em 12 de outubro de 2020, da delegatária da Escrivania de Paz do distrito de Aguti, município de Nova Trento, e a consequente extinção da respectiva delegação, o Tribunal de Justiça, por meio da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, tratou de avaliar se seria o caso de organização dos serviços extrajudiciais, conforme recomenda o art. 7º da Resolução n. 80, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público.

A referida norma estabelece, em linhas gerais, que para a manutenção da serventia objeto de vacância, deve ser avaliada a sua viabilidade econômica, assim como eventual ocorrência de prejuízo ao atendimento da população local.

No caso da Escrivania de Paz do distrito de Aguti, a arrecadação bruta apurada no período de 1 (um) ano (de julho de 2020 a junho de 2021) afigura-se bem abaixo do valor recomendado pelo Tribunal de Contas como mínima permitida. Ademais, e a quantidade ínfima de atos praticados no distrito de Aguti, a facilidade de deslocamento em tempo razoável até a sede do município de Nova Trento, mais bem servido de estruturas e equipamentos públicos e privados para a população conciliar outros tipos de atendimento, permite que seja realizada a organização dos referidos serviços de forma anexa à Escrivania de Paz de Nova Trento.

Destaca-se, ainda, que, a extinção de serventias deficitárias faz com que muitas atividades administrativas internas do Poder Judiciário sejam reduzidas no curto, médio, e no longo prazo, dentre as quais a análise das prestações de contas e os pedidos de realização de despesa a serventia.

Salienta-se, por fim, que os serviços da Escrivania de Paz do distrito de Aguti já vêm sendo praticados no município de Nova Trento desde o ano de 2016, sem qualquer reclamação dos usuários, o que demonstra que a medida proposta por meio da presente lei é a mais acertada.

[...]

Compõe, ainda, a instrução processual, a Certidão de aprovação da minuta do projeto sob análise, emitida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado (p. 5).





Lida na Sessão Plenária do dia 26 de outubro de 2021, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designada Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I¹, combinado com o art. 144, I², ambos do Regimento Interno desta Casa, observo, **no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei se revela plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente**, sobretudo a teor do que dispõem os arts. 96, II³, 'd'⁴, e 125, § 1º, os dois da Constituição Federal, bem como o art. 50, caput, combinado com o art. 83, IV, 'd', um e outro da Constituição Estadual.

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]

⁴ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

[...]



No que tange aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **não detectei nenhum obstáculo regimental à tramitação do processado.**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁵, 144, I⁶, 209, I⁷, e 210, II⁸, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0397.2/2021**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

⁵Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

⁶Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]

⁷Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁸Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]